

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 151/2020 de 26 de outubro de 2020

---

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), institui um regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas, a vigorar no período 2014-2020.

O FEAMP pode apoiar a compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, nos termos previstos nos planos de compensação para cada região apresentados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão Europeia.

O “Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores”, que constitui um anexo ao Programa Operacional MAR 2020, foi aprovado pela Decisão de Execução a Comissão Europeia C (2015) 8888, de 15 de dezembro de 2015.

Naquele plano constam as categorias de produtos abrangidos (categorias de produtos 1, 2 e 3), o tipo de operadores beneficiários, as quantidades indicativas por categoria de produtos, o cálculo dos custos suplementares suportados pelos operadores e os níveis máximos de compensação, sendo que, atento o montante financeiro alocado aos Açores para a execução do plano de compensação, aqueles níveis foram estabelecidos abaixo dos custos suplementares apurados.

O Regulamento do “Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores” foi aprovado pela Portaria n.º 46/2016, 20 de maio, na redação atual.

Nos termos do artigo 73.º do regulamento do FEAMP «os Estados-Membros podem conceder um financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação referidos no artigo 72.º».

Por seu turno, de acordo com o ponto 21 da Comunicação da Comissão Europeia relativa às Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura (JOUE C, n.º 217 de 2 de julho de 2015, p. 1) «a Comissão recorda aos Estados-Membros que os auxílios concedidos como financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação referidos no artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 devem ser-lhe notificados no âmbito desses planos. Em conformidade com o artigo 73.º do mesmo regulamento, considera-se que a notificação dos auxílios se subsume ao disposto no artigo 108.º, n.º 3, primeiro período, do Tratado».

A Comissão esclarece ainda, no ponto 17 do mesmo documento, que as orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura «não se aplicam a auxílios concedidos sob a forma de financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação referidos no artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014» e que «tais auxílios são aprovados no âmbito daqueles planos, em conformidade com o artigo 73.º desse regulamento».

O “ANEXO II - ESTRUTURA DO PLANO DE COMPENSAÇÃO” do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014, de 14 de julho de 2014, na versão retificada, que estabelece, entre outras, as regras relativas à estrutura dos planos de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, prevê, no seu ponto “5. Financiamento suplementar para a execução do plano de compensação (auxílio estatal)” qual a informação a facultar para cada regime/auxílio ad hoc previsto.

O “Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores” aprovado em 2015 não previu a concessão de financiamento suplementar para a respetiva execução.

Contudo, após avaliação dos últimos anos de aplicação do “Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores” e atenta a relação entre os custos suplementares suportados pelos operadores e os níveis de compensação em vigor, particularmente no que se refere aos operadores da indústria regional de transformação de atum, verifica-se que se justifica a concessão de um financiamento suplementar àqueles operadores.

Aquela avaliação teve em atenção a importância da indústria regional de transformação de atum para a economia regional, a relevância de assegurar a cadeia de produção e respetiva transformação pela indústria regional, o papel preponderante que aquela indústria desempenha no escoamento da produção da frota pesqueira regional, as características de trabalho manual de grande qualidade que apresenta, com uma componente importante de mão-de-obra feminina, bem como a necessidade de manter estável o nível de emprego naquela indústria.

Em conformidade, foi submetida à aprovação da Comissão Europeia, através das autoridades nacionais competentes, uma alteração ao “Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores”, que inclui o ajustamento dos níveis de compensação e das quantidades indicativas elegíveis para os produtos da categoria 3 (atum de origem regional ou comunitária entregue à indústria de transformação local), bem como a concessão de um financiamento suplementar regional aos operadores de transformação de atum, permitindo que, nos anos de 2019 e 2020, os níveis de compensação atribuídos se aproximem dos custos suplementares suportados pelos operadores.

Aquela alteração foi aprovada pela Decisão da Comissão Europeia C (2020) 3144, de 18 de maio de 2020.

O artigo 203.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29 /2010/A, 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11 /2020/A, de 13 de abril, determina que compete ao Governo Regional dos Açores definir, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e da aquicultura no âmbito do plano de investimentos da Região.

Foram ouvidas as associações representativas da pesca e da indústria conserveira que emitiram parecer favorável.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto nas alíneas a), d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c), do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro e atento o artigo 203.º Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, om a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

É aprovado o “Regime de Apoio Suplementar para a execução do Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores”, no âmbito do Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Decisão da Comissão Europeia C (2020) 3144, de 18 de maio de 2020.

#### Artigo 2.º

##### **Objetivo**

O presente regime de apoio visa reforçar, relativamente aos anos 2019 e 2020, a compensação concedida à indústria regional de transformação de atum ao abrigo do “Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores”, enquadrado no Programa Operacional MAR2020 e aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio, na redação atual, adiante designado por “Regime de Compensação”.

### Artigo 3.º

#### Definições

1 - Para efeitos de aplicação do presente regime, e em conformidade com o "Regime de Compensação", quando aplicável, entende-se por:

a) "Atum de origem regional": origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca licenciada e exercida nas águas das subáreas dos Açores e, ou, da Madeira, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa, por navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores.

b) "Atum de origem comunitária": origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca exercida por:

i) Navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma da Madeira licenciados para o exercício da atividade nas águas das subáreas da Madeira e, ou, dos Açores, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa;

ii) Navios de pesca registados em Estados-Membros da União Europeia, ou navios de pesca que arvore pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União Europeia, desde que os produtos sejam acompanhados de certificado de captura.

c) Quantidades validadas no âmbito da "Submedida 3 – Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos de origem regional ou comunitária destinadas à transformação e comercialização": quantidades apresentadas pelo promotor que são consideradas elegíveis, pelo Organismo Intermédio competente, após verificação do pedido de pagamento, antes da aplicação do rateio, caso este se verifique necessário.

d) "Relatório Único": documento relativo a informação sobre a atividade social da empresa, regulado pela Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro e com concretização na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2010/A, de 22 de julho, entregue pelos beneficiários ao Observatório do Emprego e Formação Profissional durante o período de 15 de fevereiro a 15 de maio do ano seguinte àquele a que respeita.

### Artigo 4.º

#### Tipologia de operações

São apoiadas ao abrigo do presente regulamento, as operações que se enquadrem na "Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização", do "Regime de Compensação".

### Artigo 5.º

#### Elegibilidade dos Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regime os operadores do setor da transformação beneficiários da "Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização", do "Regime de Compensação", nos anos de 2019 e 2020.

### Artigo 6.º

#### Elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regime as operações aprovadas no âmbito da "Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização", do "Regime de Compensação", nos anos de 2019 e 2020.

2 - As quantidades máximas elegíveis para apoio no âmbito do presente regime são, para cada operação, as quantidades validadas no âmbito da “Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização”, do “Regime de Compensação”.

#### Artigo 7.º

##### **Forma, montantes e limites do apoio**

- 1 - Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - A dotação orçamental anual máxima para pagamento dos apoios é de € 900.000,00 (novecentos mil euros).
- 3 - O valor máximo unitário dos apoios, dependente da origem do atum, é de:
  - a) € 90,00 (noventa euros) por tonelada, para o atum de origem regional;
  - b) € 45,00 (quarenta e cinco euros) por tonelada, para o atum de origem comunitária, podendo este valor ser elevado até € 90,00 (noventa euros) por tonelada em caso de disponibilidade orçamental e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - São prioritariamente elegíveis as quantidades relativas ao atum de origem regional, pelo que o atum de origem comunitária só beneficiará de apoio se a dotação orçamental anual não se esgotar nas quantidades prioritárias.

#### Artigo 8.º

##### **Apresentação das candidaturas**

- 1 - As candidaturas são apresentadas em formulário próprio, aprovado por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, junto dos serviços da Direção Regional das Pescas.
- 2 - A candidatura é acompanhada de cópia do Relatório Único relativo ao período de referência da candidatura, acompanhado dos Anexos A e B.
- 3 - A candidatura é apresentada até 15 de dezembro do ano em que o beneficiário recebe a comunicação dos serviços da Direção Regional das Pescas relativa às quantidades validadas no âmbito da “Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização”, do “Regime de Compensação”.
- 4 - Considera-se como data de apresentação o registo da candidatura nos serviços da Direção Regional das Pescas.
- 5 - As candidaturas são submetidas em suporte de papel.

#### Artigo 9.º

##### **Seleção das candidaturas**

- 1 - São aceites todas as candidaturas apresentadas ao abrigo da presente portaria que assegurem as condições de elegibilidade dos beneficiários e das operações.
- 2 - Na eventualidade da dotação orçamental anual não permitir assegurar o pagamento do apoio decorrente das quantidades elegíveis, aquela dotação é repartida proporcionalmente pelos beneficiários, em função das respetivas quantidades elegíveis de atum regional e atum de origem comunitária.
- 3 - No rateio a que se refere o número anterior e em conformidade com o número 4 do artigo 7.º, têm prioridade na atribuição do apoio as quantidades elegíveis respeitantes ao atum de origem regional.

## Artigo 10.º

### **Análise das candidaturas**

1 - A análise das candidaturas é feita pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, tendo por base a análise já efetuada às candidaturas e pedidos de pagamento no âmbito do “Regime de Compensação”.

2 - Sempre que se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 - A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - Após a conclusão da análise das candidaturas, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo estes documentos remetidos ao membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da receção das candidaturas.

5 - Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento da candidatura e respetivos fundamentos.

6 - Considera-se que a audiência dos interessados realizada no âmbito do “Regime de Compensação” produz efeitos no âmbito do presente regime, desde que diga respeito aos mesmos factos.

7 - O prazo referido no n.º 4 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

## Artigo 11.º

### **Decisão das candidaturas**

1 - É competente para a decisão relativa às candidaturas o membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

2 - A decisão é proferida no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data limite para a conclusão da análise das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários pelos serviços de análise, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

3 - Com a comunicação da decisão é remetida ao candidato minuta do “contrato de apoio” a celebrar para efeitos de formalização do apoio.

4 - Após formalização do apoio, a decisão relativa à concessão do mesmo é publicitada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, com indicação dos valores atribuídos a cada beneficiário.

5 - Estão sujeitas a nova decisão as alterações relativas a elementos de identificação do beneficiário e ao custo elegível da operação, quando seja superior ao constante no “contrato de apoio”.

## Artigo 12.º

### **Contratualização do apoio**

A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é formalizada na assinatura de “contrato de apoio”, a celebrar com a Direção Regional das Pescas, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da aprovação do apoio, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura.

### Artigo 13.º

#### **Pagamento dos apoios**

- 1 - O pagamento do apoio é anual e não depende de apresentação de requerimento pelo beneficiário.
- 2 - O processamento do pagamento é efetuado pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, após a assinatura do “contrato de apoio”, estando condicionado à liquidação, pelo IFAP, I. P, dos apoios concedidos ao abrigo do “Regime de Compensação”.
- 3 - O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário no “Regime de Compensação”.
- 4 - O pagamento do apoio está dependente do beneficiário demonstrar a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.
- 5 - Não são concedidos adiantamentos dos apoios.

### Artigo 14.º

#### **Obrigações dos beneficiários**

- 1 - Constituem obrigações dos beneficiários:
  - a) As previstas para os beneficiários do “Regime de Compensação”, incluindo a conservação dos documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da data do pagamento do apoio;
  - b) Assegurar a manutenção do nível de emprego pelo período de três anos após o ano de referência da candidatura.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior considera-se que o beneficiário assegura a manutenção do nível de emprego quando, nos três anos seguintes ao ano de referência da candidatura, o número médio de trabalhadores, aferido anualmente, é igual ou superior ao número médio de trabalhadores aferido na fase de candidatura, por vínculo de emprego.
- 3 - Para efeitos de cumprimento da obrigação prevista no número anterior o beneficiário tem de apresentar, à Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, até 31 de maio de cada ano, o Relatório Único, acompanhado dos Anexos A e B, relativo ao ano civil anterior.
- 4 - Relativamente à manutenção do nível de emprego, considera-se incumprimento do beneficiário:
  - a) A falta de entrega ou a entrega extemporânea dos documentos referidos no número anterior;
  - b) A diminuição do número médio de trabalhadores, por vínculo de emprego, salvo apresentação, pelo beneficiário, no prazo previsto no n.º 3, de motivo devidamente fundamentado para a diminuição, que seja atendível pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

### Artigo 15.º

#### **Alterações às operações aprovadas**

- 1 - Mediante requerimento fundamentado, podem ser admitidas, pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, alterações ao beneficiário da operação aprovada quando resulte de alterações legais ao titular do direito ao apoio.
- 2 - Ao novo beneficiário são aplicáveis as regras relativas à elegibilidade, impedimentos e condicionamentos.

Artigo 16.º

**Acumulação de apoios**

O presente regime de apoio apenas é acumulável com a atribuição da compensação dos custos suplementares ao abrigo dos artigos 70.º a 72.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, regulamentada como “Regime de Compensação”.

Artigo 17.º

**Redução ou revogação do apoio**

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o “Regime de Compensação”, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do “contrato de apoio”, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, são aplicáveis as disposições relativas às dívidas para com a Região Autónoma dos Açores, sendo cobrados juros de mora à taxa legal em vigor, desde a data da disponibilização do apoio ao beneficiário.

Artigo 18.º

**Direito subsidiário**

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 14 de outubro de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.